

de modo a promover a implementação sustentada de uma estratégia de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Por seu turno, o Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, instrumento financeiro relevante para a concretização dos objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, assegura apoio financeiro, nomeadamente, através do seu eixo de intervenção da defesa da floresta contra incêndios, referido na alínea *b*) do artigo 5.º da Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, que aprova o Regulamento do FFP, e da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da portaria citada, que define a tipologia das ações elegíveis.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê no n.º 2 do seu artigo 11.º que a concessão de apoio financeiro para efeito de pagamento do serviço prestado pode ter lugar em regime forfetário, importa definir o limite máximo por correspondência à atividade desenvolvida.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e através da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho de 2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, determino o seguinte:

1 — O apoio é concedido sob a forma de subsídio não reembolsável, em regime forfetário às ações de pastoreio, devendo incidir nas áreas de rede primária e de rede secundária de faixas de gestão de combustível, bem como nas áreas de mosaico de parcela de gestão de combustível.

2 — O valor do apoio anual é estabelecido em função da área elegível submetida a pastoreio e em função do valor do fitovolume observado, de acordo com o quadro seguinte:

Área elegível	Tipo de intervenção	Apoio (euros/ha)
Rede primária	Instalação	120
	Manutenção ⁽¹⁾	25
Rede secundária (aglomerados urbanos).	Instalação	80
	Manutenção ⁽¹⁾	25
Mosaicos de parcelas de gestão de combustível.	Instalação	80
	Manutenção ⁽¹⁾	25

⁽¹⁾ Quando se verificar a instalação de pastagem — acresce 20 euros/ha no ano da instalação.

3 — Quando as parcelas de instalação estiverem ocupadas por vegetação arbustivas com altura média superior a 50 cm, a instalação através do pastoreio pode ser substituída pela instalação através do controlo da vegetação com recurso a corta-matos ou grade no valor de 295 euros/ha, não cumulativo com o apoio à instalação através da pastorícia.

4 — As candidaturas são elaboradas para cinco anos, sendo a área mínima de 25 ha para candidaturas de proponentes individuais e de 50 ha em parceria, até uma área máxima de 250 ha para qualquer uma das situações.

5 — O presente despacho produz efeitos a 24 de outubro de 2018.

11 de junho de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piscoiro de Freitas*.

312379314

Despacho n.º 6112/2019

O enquadramento legal para a realização das queimas encontra-se definido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra incêndios.

Nos termos do supramencionado artigo a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local (município ou freguesia) devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.

Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local.

Neste sentido, o Estado determina a possibilidade de um apoio que se destina a contribuir para a redução do número de incêndios rurais que resultam de queimas de sobranes de exploração amontoados, dirigido aos territórios com freguesias prioritárias para ações de prevenção e proteção contra incêndios rurais e onde estas práticas têm originado mais incêndios.

Considerando igualmente a necessidade da existência de continuidade territorial entre as várias áreas prioritárias, de forma a procurar uniformizar procedimentos no território e aumentar a eficácia da mensagem a transmitir.

Com este financiamento pretende-se apoiar os municípios na implementação de um programa piloto, designado «Programa Queima Segura», para que estas práticas sejam realizadas de uma forma mais adequada e em segurança, através da colocação de meios humanos e técnicos no território que permitam o acompanhamento e apoio aos proprietários nos dias permitidos para a realização de queimas, bem como uma rápida intervenção em caso de necessidade, recorrendo para o efeito a equipas de sapedores florestais ou bombeiros.

Pretende-se igualmente uma divulgação junto das populações locais desta determinação e sensibilização para melhores alternativas à queima, sempre que possíveis.

Este apoio é assegurado pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, instrumento financeiro relevante para a concretização dos objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, através do seu eixo de intervenção da defesa da floresta contra incêndios, referido na alínea *b*) do artigo 5.º da Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, que aprova e homologa o Regulamento do FFP, e através da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da portaria citada, que define a tipologia das ações elegíveis.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê no n.º 2 do seu artigo 11.º que a concessão de apoio financeiro pode ter lugar em regime forfetário, importa definir o limite máximo por correspondência à atividade desenvolvida.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, na sua redação atual, e através da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho de 2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho de 2017, determino o seguinte:

1 — O apoio para a realização de queimas é concedido em regime forfetário, sob a forma de subsídio não reembolsável, nos concelhos/municípios que se enquadrem na área geográfica elegível definida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e de acordo com as prioridades definidas por este instituto.

2 — O valor do apoio financeiro é de 500 euros/dia, até um máximo de 30 dias, autorizados para a realização de queimas.

3 — O presente despacho produz efeitos a 27 de fevereiro de 2019.

11 de junho de 2019. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piscoiro de Freitas*.

312378942

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Despacho n.º 6113/2019

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15-01, na redação atual, e nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07-01, delego as seguintes competências próprias na Chefia de Divisão de Planeamento, Eng.ª Anabela Pinelo Mariz:

a) Autorizar deslocações diárias em serviço no território nacional dentro dos limites fixados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04, bem como os abonos de ajudas de custo, antecipadas ou não, dos/as trabalhadores/as afetos/as à respetiva unidade orgânica;

b) Autorizar a condução dos veículos afetos à unidade orgânica, mediante adequada fundamentação da necessidade de deslocação;

c) Afetar os/as trabalhadores/as no âmbito da Divisão;

d) Autorizar a emissão de cartões de aplicadores e operadores de produtos fitofarmacêuticos;

e) Autorizar a realização de despesas correntes com aquisição de bens e serviços até ao limite de € 1.500;

f) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens duradouros e de investimento até ao limite de € 350;

g) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;

h) Assinatura no que respeita a assuntos correntes da respetiva Divisão.

2 — O presente despacho produz efeitos a 01-04-2019 e ratifica todos os atos entretanto praticados pela supra mencionada dirigente até à data da sua publicação.

6 de junho de 2019. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, *José Manuel Godinho Calado*.

312366005